

Clipping

Comissão de Direito Empresarial



NOTÍCIAS – ARTIGOS – NOVIDADES LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS

EVENTOS

### BOLETIM 15 (06/2020<sup>1</sup>) DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO EMPRESARIAL

#### 1 - CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP

2053724-84.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Prorrogação do prazo de "stay" - Indeferimento de requerimento formulado pelas devedoras – Pretendida uma quinta prorrogação - Primeira prorrogação deferida em recurso anterior – Posteriores prorrogações deferidas pelo Juízo "a quo" - Assembleia de credores instaurada e suspensa em quatro ocasiões seguidas - Nova data designada - Procedimento concursal em trâmite há cerca de vinte meses - Exame do caso concreto diante do Ato Normativo CNJ 0002561-26.2020.2.00.0000 e do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Fatos noticiados muito anteriores à decretação de medida de quarentena vinculada à epidemia do chamado "Coronavírus" - A prorrogação do prazo de "stay" não pode ser banalizada, devendo ser sempre examinada em consonância com a função econômico-jurídica da própria recuperação judicial - Ausência de justificativas plausíveis para o acolhimento do pleito formulado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo regimental. (Agravo de Instrumento n. 2053724-84.2020.8.26.0000 - São João da Boa Vista - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho - 30/04/2020 - 16177 - Unânime)

2275464-51.2019.8.26.0000 - TUTELA DE URGÊNCIA - Recuperação judicial – Decisão que indeferiu à recuperanda o levantamento de valor depositado nos autos por credora - Agravo de instrumento - Recurso que se julga com consideração de fatos supervenientes, trazidos à colação pela recorrente, de ordem processual e decorrentes de força maior (pandemia do Covid-19) - Vislumbrada a possibilidade de quebra da recuperanda (artigo 73 da Lei Federal n. 11101/05) devido ao descumprimento de sua obrigação legal de pagamento dos credores trabalhistas no prazo de um ano contado do deferimento do pedido de recuperação judicial (Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal), não era, realmente, o caso de autorizar-se o levantamento – Situação excepcional autorizadora de acautelamento, ainda que "ex officio", dos interesses dos credores da agravante - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, com determinação. (Agravo de Instrumento n. 2275464-51.2019.8.26.0000 - Campinas - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 30/04/2020 - 21446 - Unânime)

#### Tema: Recuperação Judicial de Não Empresários

Palestrante: Desembargador Dr. Manoel Justino Bezerra Filho  
Apresentador: Dr. Leonardo Theon de Moraes – vice-presidente da Comissão de Direito Empresarial  
Data e Hora: 30/07/2020 as 19:00 hs  
ID Evento: [meet.google.com/tzy-kqjf-xcx](https://meet.google.com/tzy-kqjf-xcx)

#### Tema: Legal Design e Visual Law

Palestrante: Monyse Almeida  
Apresentador: Dr. Felipe Hernandez – membro da Comissão de Direito Empresarial  
Data e Hora: 17/09/2020 as 19:00 hs

#### Tema: A nova lei de franquias

Palestrante: Sidnei Amendoeira Junior  
Apresentador: Dr. Jonathas Augusto Busanelli – Presidente da Comissão de Direito Empresarial  
Data e Hora: 13/10/2020 as 19:30 hs

#### Tema: Inovação na Gestão de Conflitos

Palestrante: Dani Glikmanas  
Apresentação: Sheila Ferraz Gomes – membro da comissão de direito empresarial.  
Data 10/11  
Horário 19:00 hs

#### 10º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

NOVA DATA - 13 e 14 de maio de 2021  
Inscrições e informações:  
[www.congressodireitocomercial.org.br](http://www.congressodireitocomercial.org.br)

<sup>1</sup> Fonte: Boletim de Jurisprudência da Seção de Direito Privado do TJSP e

Informativos STF/STJ e notícias de rotativos jurídicos.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos advogados do escritório.

1007599-66.2019.8.26.0564 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ação de abstenção de uso e obrigação de fazer c/c perdas e danos - Sentença acolheu parcialmente as pretensões autorais e rejeitou o pleito reconvenção - Manutenção - Pedido de registro de marca Levcred/Lev Cred realizado por ambas as postulantes - Registro em classes distintas - Princípio da especialidade - Depósito definitivo do pedido da ré não concluído pela falta do pagamento de emolumentos - Atividades desenvolvidas pelas partes em segmentos mercadológicos distintos - Possibilidade de coexistência das marcas - Concorrência desleal não configurada - Registro de domínio eletrônico - Subsunção ao princípio first come, first served - Ausência de ilícitos praticados pela ré - Responsabilidade civil afastada - Inaplicabilidade de astreintes dada a inexistência, a rigor, de ilícito marcário - Sentença de primeiro grau, todavia, mantida, diante da não apelação da ré, apenas da autora - Mantidos os honorários arbitrados pelo magistrado de primeiro grau, não cabendo majoração, diante do não provimento do recurso da autora - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1007599-66.2019.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Eduardo Azuma Nishi - 24/04/2020 - 9972 - Unânime)

1009766-26.2018.8.26.0068 - CONTRATO - Trespasse - Estabelecimento comercial - Ação de indenização movida por cessionários de casa de comércio contra as cedentes - Ação julgada procedente, declarada a responsabilidade das cedentes pelo pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas anteriores à data do trespasse - Apelação das rés - Sentença que deu correta interpretação ao pactuado pelas partes no trespasse - Cláusula que previa precisamente o que pretendem os autores da ação e se negam as rés a pagar - Responsabilidade destas por débitos tributários e trabalhistas anteriores à celebração do negócio corretamente afirmada pelo Juízo "a quo" - Sentença confirmada - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1009766-26.2018.8.26.0068 - Barueri - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 15/04/2020 - 21405 - Unânime)

1048309-57.2018.8.26.0114 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de franquia - Execução de royalties e taxa de

publicidade - Inteligência dos artigos 784, III e 786, parágrafo único do Código de Processo Civil - Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas - Liquidez - Certeza - Exigibilidade - Apuração do débito por cálculo aritmético - Executividade reconhecida - Procedência parcial dos embargos de devedor mantida - Sucumbência recíproca ratificada - Honorários recursais impostos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelo a que se nega provimento. (Apelação Cível n. 1048309-57.2018.8.26.0114 - Campinas - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças - 06/04/2020 - 30322 - Unânime)

1013380-64.2018.8.26.0577 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos por uso indevido de marca - Improcedência do pedido diante da ausência de qualquer vício no uso da logomarca - Insurgência da autora, alegando que a apelada fez uso não autorizado de sua marca na plataforma "online" "Quero Bolsa" - Pleiteia pela fixação de um "quantum" indenizatório que funcione a título de compensação pelos danos advindos pelo uso indevido de sua marca, além de atuar como medida repreensiva à conduta da apelante - Ausência de qualquer ilegalidade no uso da logomarca pela apelada - Aplicação do artigo 132, IV, da Lei Federal n. 9279/96 - Inobservância de concorrência desleal - Improcedência dos pedidos da autora - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1013380-64.2018.8.26.0577 - São José dos Campos - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Alexandre Alves Lazzarini - 02/04/2020 - 24346 - Unânime)

2014025-86.2020.8.26.0000 - RECURSO - Agravo de Instrumento - Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo - Julgamento presencial indeferido. (Agravo de Instrumento n. 2014025-86.2020.8.26.0000 - Atibaia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator:

Maurício Pessoa - 28/04/2020 - 14387 - Unânime)

2014025-86.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Plano - Homologação - Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário - Cláusula que estabelece que o não cumprimento do plano de recuperação judicial não implicará em convalidação em falência - Violação aos artigos 61, §1º e 73, IV, ambos da Lei Federal n. 11101/2005, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência - Nulidade reconhecida - Cláusula que dispõe a respeito dos efeitos da novação e da suspensão das ações em relação aos coobrigados - Suspensão das ações / execuções em relação à recuperanda que decorre de disposição legal (artigo 49, §1º, Lei Federal n. 11101/05) - Novação das dívidas - Efeitos que não se estendem aos coobrigados / sócios garantes - Nulidade reconhecida - Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n. 2014025-86.2020.8.26.0000 - Atibaia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 28/04/2020 - 14387 - Unânime)

1000957-31.2017.8.26.0602 - SOCIEDADE COMERCIAL - Dissolução - Ação de reconhecimento de sociedade comercial cumulada com pedido de apuração de haveres e indenização por danos patrimoniais e morais - Procedência em parte - Inconformismo dos réus, especificamente quanto à data da dissolução - Acolhimento - Sociedade de fato - Data da dissolução e, conseqüentemente, data-base para a apuração dos haveres do sócio de fato em relação ao qual a sociedade foi dissolvida, que corresponde à data da extinção da situação de fato, e não à data da sentença - Rompimento da relação comercial entre o autor e os outros sócios de fato que se deu em agosto de 2016, sendo esta a data da dissolução da sociedade de fato, a ser adotada para a apuração dos haveres - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido, com fixação de honorários recursais em favor dos patronos dos apelantes.

(Apelação Cível n. 1000957-31.2017.8.26.0602 - Sorocaba - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Paulo Roberto Grava Brazil - 27/04/2020 - 32407 - Unânime)

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

2202556-93.2019.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial -  
Plano de recuperação judicial aprovado em  
assembleia de credores - Plano aprovado -  
Prazo para pagamento e quitação integral dos  
débitos - Inconformismo de um dos credores  
quirográficos - Não acolhimento - O plano  
estabelece o pagamento dos credores da  
Classe III em 10 anos, iniciando-se após o 12º  
mês subsequente à publicação da decisão de  
homologação de Recuperação Judicial -  
Ausência de ilegalidade - Recurso desprovido  
nesse tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-  
93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial - Relator:  
Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 -  
Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial -  
Prazo de carência 12 meses - Prazo definido  
no plano e aprovado em Assembleia Geral de  
Credores que tem caráter  
preponderantemente negocial - Ademais, o  
prazo de dois anos de supervisão judicial,  
previsto no artigo 61, caput, da Lei Federal n.  
11101/2005, tem início somente após o  
transcurso do prazo de carência fixado,  
consoante Enunciado n. II do Grupo  
Reservado de Direito Empresarial deste  
Tribunal - Recurso desprovido neste tópico.  
(Agravo de Instrumento n. 2202556-  
93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial - Relator:  
Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 -  
Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial -  
Previsão de alteração do plano de  
recuperação judicial, a qualquer tempo, após  
a sua homologação - Alteração do plano que  
pode ocorrer após a sua homologação,  
enquanto não ocorrer o encerramento da  
recuperação judicial - Precedentes do  
Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras  
Reservadas de Direito Empresarial deste  
Tribunal de Justiça de São Paulo -  
Possibilidade da alteração do plano enquanto  
não houver o encerramento da recuperação  
judicial - Recurso desprovido neste tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-  
93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial - Relator:  
Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 -  
Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial -  
Desoneração dos Coobrigados -  
Impossibilidade - Decisão que já declarou nula  
a cláusula que desobrigava os coobrigados e  
devedores solidários - Ausência de interesse  
processual - Recurso não conhecido nesta  
parte.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-  
93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial - Relator:  
Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 -  
Unânime)

0004243-72.2017.8.26.0363 - RECURSO -  
Deserção - Ação de cobrança - Sentença de  
extinção - Apelação - Pedido de justiça  
gratuita - Descabimento - Não comprovação  
da hipossuficiência - Determinação de  
recolhimento do preparo - Prazo transcorrido  
"in albis" - Deserção configurada - Recurso  
não conhecido.

(Apelação Cível n. 0004243-72.2017.8.26.0363  
- Mogi-Mirim - 2ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial - Relator: Ricardo José  
Negrão Nogueira - 15/04/2020 - 38831 -  
Unânime)

1007312-08.2017.8.26.0004 - PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL - Alegação de violação do  
desenho industrial relativo ao frasco que  
acondiciona o produto CASA & PERFUME -  
Autora que não é fiel ao seu desenho  
industrial registrado - Inexistência de risco de  
perda de clientela, uma vez que a disposição  
dos elementos visuais não se mostra  
inovadora a ponto de diferenciar a  
embalagem da autora, apenas e por si, das  
demais existentes no mercado para o mesmo  
ramo, além de o frasco utilizado pela ré conter  
distinção suficiente do design registrado -  
Ação julgada improcedente. Recurso provido  
para esse fim.

(Apelação Cível n. 1007312-08.2017.8.26.0004  
- São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial - Relator: José Araldo da Costa  
Telles - 02/04/2020 - 43731 - Unânime)

## 2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERCEIRA TURMA

**REsp 1.819.057-RJ - Recuperação judicial.  
Autorização judicial para alienação de bens  
que integram o ativo permanente das  
sociedades devedoras. Requisitos do art.  
142 da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade.  
Norma que se destina à realização do ativo  
de sociedades falidas.**

**A sistemática prevista no art. 142 da Lei n.  
11.101/2005 não é aplicável quando  
reconhecida a utilidade e a urgência na  
alienação de bens integrantes do ativo  
permanente de empresa em recuperação  
judicial.**

O texto do caput do art. 6º da LFRE  
estabelece que, caso o plano de recuperação  
judicial envolva a alienação de filiais ou de  
unidades produtivas isoladas da recuperanda,  
o juiz deve ordenar sua realização observando  
o que dispõe o art. 142 da mesma Lei.

O art. 870 do CPC/15, por sua vez, estipula  
que, nas hipóteses de execução por quantia  
certa, a avaliação dos bens a serem executados  
deve ser levada a efeito por oficial de justiça,  
exceto se a natureza do bem exigir o domínio  
de conhecimento especializado, hipótese em  
que o juiz deverá nomear um avaliador com  
expertise na área.

No entanto, a circunstância analisada na  
presente controvérsia versa sobre alienação  
de bens que integram o ativo permanente da  
sociedade empresária em recuperação  
judicial, situação que possui regramento  
próprio (art. 66 da LFRE).

Destaque-se que o art. 142 da LFRE cuida de  
matéria afeta, exclusivamente, a processos  
de falência, regulando de que forma será  
efetuada a realização do ativo da sociedade  
falida.

Já no que concerne ao art. 6º do diploma  
falimentar, muito embora contenha  
determinação ao juiz condutor do processo  
no sentido de que seja observado o disposto  
na norma supracitada (art. 142), verifica-se  
que suas hipóteses de incidência são bastante  
restritas, versando tão somente sobre planos  
de soerguimento que envolvam alienação  
judicial de filiais ou de unidades produtivas  
isoladas do devedor.

Em suma, a Lei n. 11.101/2005, cuidando-se da  
situação prevista em seu art. 66, não exige  
qualquer formalidade específica para  
avaliação dos ativos a serem alienados,  
incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias  
específicas de cada caso e adotar as  
providências que entender cabíveis para  
alcançar o melhor resultado, tanto para a  
empresa quanto para os credores e demais  
interessados.

**(REsp 1.819.057-RJ, Rel. Min. Nancy  
Andrighi, Terceira Turma, por  
unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe  
12/03/2020)**

### QUARTA TURMA

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiá da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

**REsp 1.528.626-RS - Bem móvel. Contrato de arrendamento mercantil firmado por terceiro. Dívida prescrita. Usucapião. Possibilidade.**

**A existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, contudo, verificada a prescrição da dívida, inexistente óbice legal para prescrição aquisitiva.**

A princípio, a existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, em vista da precariedade da posse exercida pelo devedor arrendatário.

No caso, apesar do contrato de arrendamento, que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva.

Destaca-se que a usucapião, nesses casos, independe de justo título ou de boa-fé, nos termos do art. 1.261 do Código Civil. Logo, os vícios que inicialmente maculavam a posse, após o decurso de cinco anos, qualificados pela inação do titular do direito de propriedade, entidade arrendante, desapareceram.

Assim, a lei torna irrelevantes aqueles vícios inicialmente ocorrentes e passa a proteger a posse e legitimar a proposição da ação de usucapião do bem móvel.

**(REsp 1.528.626-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020)**

**REsp 1.393.123-SP - Ação de abstenção de uso de marca. Reconvenção. Registro perante o INPI. Exclusividade. Nulidade da marca. Impossibilidade de análise no juízo estadual.**

**Não compete à Justiça estadual, em sede de reconvenção proposta na ação de abstenção de uso de marca, afastar o pedido da proprietária da marca, declarando a nulidade do registro ou irregularidade da marca.**

A questão em debate diz respeito à exclusividade do uso de marca.

A ré na ação de abstenção apresentou reconvenção, alegando ser proprietária do registro da marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Em primeiro grau, teve seu pedido afastado em razão da incompetência e da existência de lide pendente na Justiça Federal.

O Tribunal estadual, onde tramita a ação, adentrou na análise da própria concessão da marca à ré-reconvinte, para afirmar que o registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial não lhe garantiria o uso exclusivo.

Ocorre que a apreciação da matéria atrai a competência da Justiça Federal, com necessária intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A Corte local local, de jurisdição Estadual, sequer tem competência para adentrar a referida matéria e desconstituir a marca, ou mesmo qualquer de seus atributos.

Assim, reconhecido no acórdão que a ré é detentora da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, inviável pronunciamento jurisdicional que a desconstitua nessa sede, devendo ser reconhecido o pedido constante da reconvenção, para que a autorareconvinda se abstenha de utilizar a marca de propriedade da ré-reconvinte.

**(REsp 1.393.123-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/02/2020, DJe 06/03/2020)**

## DICA DE LEITURA:

***Empresa em recuperação pode participar de licitação sem certidões negativas***

**Disponível em**

**<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/recuperanda-participar-licitacao-certidoes-negativas>**